SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193515 - SC (2025/0023497-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRESA FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO MOLIN HANNIBAL - SC014576
AGRAVADO	:	F A R DE O
ADVOGADO	:	FLÁVIO ALVES DE LISBOA - PE019909

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA AJUIZADA PELO GENITOR RESIDENTE NO BRASIL. MENORES RESIDENTES NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 383/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que reconheceu a competência da Justiça brasileira para processar e julgar ação revisional de alimentos e convivência ajuizada por genitor residente no Brasil, embora os menores e sua genitora, detentora da guarda, residam na Espanha.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em estabelecer se o agravo interno observa o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O relator pode decidir monocraticamente para aplicar jurisprudência consolidada (CPC, art. 932, III e IV, e Súmula n. 568/STJ), devendo ser mantida a decisão agravada na ausência de razões aptas a infirmá-la.

4. O agravo interno deve impugnar, de forma específica, efetiva e concreta, os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou a mera reiteração das razões anteriormente deduzidas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59641471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4051d406-b49c-4dfb-8a1a-f97aa3f6c618

5. No caso, o agravo interno limita-se a reproduzir as razões anteriormente deduzidas no recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em descumprimento ao art. 1.021, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4051d406-b49c-4dfb-8a1a-f97aa3f6c618

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193515 - SC (2025/0023497-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRESA FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO MOLIN HANNIBAL - SC014576
AGRAVADO	:	F A R DE O
ADVOGADO	:	FLÁVIO ALVES DE LISBOA - PE019909

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA AJUIZADA PELO GENITOR RESIDENTE NO BRASIL. MENORES RESIDENTES NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 383/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que reconheceu a competência da Justiça brasileira para processar e julgar ação revisional de alimentos e convivência ajuizada por genitor residente no Brasil, embora os menores e sua genitora, detentora da guarda, residam na Espanha.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em estabelecer se o agravo interno observa o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. O relator pode decidir monocraticamente para aplicar jurisprudência consolidada (CPC, art. 932, III e IV, e Súmula n. 568/STJ), devendo ser mantida a decisão agravada na ausência de razões aptas a infirmá-la.

4. O agravo interno deve impugnar, de forma específica, efetiva e concreta, os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou a mera reiteração das razões anteriormente deduzidas, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

5. No caso, o agravo interno limita-se a reproduzir as razões anteriormente deduzidas no recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, em descumprimento ao art. 1.021, § 1º, do CPC.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. F. contra decisão monocrática de minha Relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 127-132), mantendo o acórdão do Tribunal de origem que, ao examinar agravo de instrumento, manteve a competência da Justiça brasileira para processar e julgar a ação revisional de alimentos e de convivência proposta pelo genitor residente no Brasil, embora os menores e sua representante legal residam na Espanha.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 136-143), a parte agravante sustenta que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento, aduzindo e reiterando, em síntese: **(i)** a incompetência absoluta da Justiça brasileira, por força: (a) do foro do domicílio do representante legal do incapaz, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil; (b) do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), segundo o qual: "*Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável*"; e (c) do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece: "*Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.*"; **(ii)** não ser caso de mitigação do foro do domicílio do detentor da guarda, por se tratar de competência absoluta, invocando a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça; **(iii)** que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra de competência prevista no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destinada à proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação; e **(iv)** a inaplicabilidade dos fundamentos da decisão agravada, ao argumento de que: (a) não há exclusão da apreciação jurisdicional, pois a ação pode ser proposta na Espanha; e (b) a competência, por ser absoluta em matéria de interesse de menor, não admite prorrogação nem mitigação.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado do agravo interno, para reformar a decisão monocrática e reconhecer a incompetência da Justiça brasileira (e-STJ, fls. 142-143).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 148).

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 127-132):

> *Cuida-se de Recurso Especial interposto por T J DA C N, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 66):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALIMENTANTE RESIDENTE NO PAÍS. ALIMENTANDOS E GENITORA RESPONSÁVEL COM DOMICÍLIO NO EXTERIOR (ESPANHA). ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPANHOLA PARA PROCESSAR E JULGAR O PLEITO REVISIONAL. TESE REJEITADA. CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA E O PROTOCOLO SOBRE A LEI APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE PRESTAR ALIMENTOS. NORMA INTERNACIONAL QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA PARA O PEDIDO DE REVISÃO DOS ALIMENTOS. HIPÓTESE QUE, INCLUSIVE, MITIGA A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *O recurso especial aponta violação ao artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e ao artigo 50, do Código de Processo Civil (CPC).*
>
> *Sustenta, em síntese, competência para julgamento da ação de revisão de alimentos e guarda determinada pelo domicílio do responsável imediato, e invoca o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que fixa a lei do país do domicílio para regras de direitos de família. Aduz que, ausente disciplina de competência na norma internacional, aplica-se a norma nacional, concluindo pela competência da Justiça espanhola (e-STJ, fls. 72-82).*
>
> *Intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões (e-STJ, fl. 83).*
>
> *Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 121-124).*

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

É o relatório.

A controvérsia do recurso consiste em definir se a Corte de origem negou vigência aos artigo 147, I, do ECA e ao artigo 50, do CPC, quando concluiu pela manutenção da competência do juízo da Comarca de Itajaí para julgamento e processamento de ação revisional de alimentos e convivência familiar, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, ajuizada pelo genitor.

Acerca do tema, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos constantes do voto do Des. Relator (e-STJ, fls. 64-65):

> *[...]*
>
> *Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de suas razões.*
>
> *Insurge-se a agravante contra a decisão do juízo de origem que, saneando a ação revisional de alimentos originária, rejeitou a preliminar de incompetência territorial apresentada em contestação pela recorrente.*
>
> *A agravante argumenta, resumidamente, que tanto os filhos alimentandos quanto a recorrente residem na Espanha, de modo que a competência para julgar os direitos a eles referentes seria daquele país; a agravante, que é quem exerce a guarda dos filhos, possui domicílio na cidade de Barcelona. Com isto, entendendo que a competência seria da Justiça espanhola, pugna pela extinção da lide revisional da origem em face da alegada incompetência deste Poder Judiciário para tanto.*
>
> *Razão, contudo, não lhe assiste.*
>
> *A questão inerente a alimentos que devam ser prestados por alimentante residente em país diferente daquele onde tem domicílio o alimentando é regulamentada internacionalmente pela Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados em Haia pela República Federativa do Brasil em 23 de novembro de 2007.*
>
> *O referido tratado internacional restou internalizado em nosso ordenamento pelo Decreto 9.176/2017.*
>
> *Da sua redação infere-se inclusive que, quanto aos Estados signatários, a Convenção firmada em Haia substitui a até então vigente Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956.*
>
> *Ainda que a referida norma de direito internacional contemple direitos e deveres de alimentando e alimentante, ela nada estabelece quanto à competência de qualquer Poder Judiciário - seja doméstico ou estrangeiro - para processar e julgar os pedidos de fixação, revisão ou exoneração de alimentos.*
>
> *No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, não se desconhece que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado em sua Súmula n. 383 de que " a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".*
>
> *Ainda assim, em casos como o que ora se apresenta (alimentante residente no Brasil buscando revisão de alimentos*

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

prestados a beneficiário que vive no exterior), o verbete sumular vem sendo mitigado, notadamente para assegurar a garantia fundamental constitucional do acesso à justiça ao alimentante.

Isto porque, "no caso dos autos, é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro" (CC n. 103.390/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 23-9-2009).

Mais recentemente a Corte decidiu com igual pensar, desta vez afastando a competência da Justiça Federal e mantendo a competência do Juízo de Direito de Família estadual:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SANTA CRUZ DE CAPIBERIBE/PE. ALIMENTANDO DOMICILIADO NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 2007 (DECRETO 9.176/2017). INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no CC n. 175.007/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 18-8-2021).

Diante de tais circunstâncias, filio-me ao entendimento já exposto ao longo dos anos nos julgados do STJ para, mitigando a aplicabilidade da Súmula n. 383 da Corte Superior, igualmente rejeitar a alegada incompetência do Juízo de origem para processar e julgar o pedido revisional.

Dessarte, entende-se pela manutenção da decisão combatida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Nas razões a recorrente narra que, em primeiro grau, o alimentante ajuizara ação revisional de alimentos e convivência familiar, perante a Vara da Família da Comarca de Itajaí-SC, envolvendo a recorrente e os filhos menores, desconsiderando que a recorrente e os filhos residem na Espanha (e-STJ, fls.73-74).

Diante disso, articula que a competência para julgar os direitos a eles referentes seria daquele país, uma vez que a genitora, que é quem exerce a guarda dos filhos, possui domicílio na cidade de Barcelona. Com isto, entendendo que a competência seria da Justiça espanhola, pugna pela extinção da lide revisional da origem em face da alegada incompetência da Justiça brasileira para tanto (e-STJ, fls. 77-81).

Ocorre, contudo, que não merece prosperar a pretensão da recorrente quanto à incompetência da Justiça brasileira para processamento do feito levado à apreciação judicial pelo genitor dos filhos, residente no Brasil.

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. No caso dos autos, o proponente da ação de revisão de alimento e convivência é aquele que promove ação em face dos alimentandos, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia e rever os termos de convívio com a

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

prole, o que demonstra haver possível lesão ao exercício do poder familiar e alteração da realidade econômica a ser apreciada.

Conforme assentado no art. 22, I, b, do CPC, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de alimentos quando o réu (devedor) mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

No presente caso, a despeito de os menores estabelecerem residência na Espanha, domicílio da genitora detentora da guarda, tem-se que, pela natureza da ação, que visa reformar termos de decisão judicial brasileira, deve reger a pretensão o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), nos termos do art. 43 do CPC, para o qual se determina a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte entabulada no enunciado da Súmula n. 383 de que "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Também não se despreza as disposições de norma específica que evidenciam que, tratando-se de interesse do menor, a competência é disciplinada no art. 147, incisos I e II da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece o denominado princípio do juízo imediato (art. 147. A competência será determinada: I. pelo domicílio dos pais ou responsável; e II. pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis).

Ocorre, contudo, que no caso dos autos, a residência dos menores alimentandos no exterior não tem o condão de afastar a aplicação das disposições insculpidas nos art. 3º e 22, I, b, do CPC, que, em interpretação teleológica, fazem concluir ser competente a Justiça brasileira.

Isso porque, a hipótese dos autos comporta mitigação do enunciado de súmula, haja vista que notadamente visa assegurar a garantia fundamental constitucional do acesso à justiça ao alimentante, residente no País, conforme assentado no acórdão recorrido e delineado no parecer ministerial, a saber (e-STJ, fls. 123-124):

> *[...]*
>
> *10. Deveras, na mesma linha do que decidiu a Corte de origem e diferentemente das razões recursais, a competência para processar e julgar ações que envolvem a jurisdição internacional é regida pelos artigos 21 e 22 do Código de Processo Civil1, que estabelecem que compete à justiça brasileira processar e julgar as ações de alimentos nas hipóteses em que o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos. Assim, verifica-se que a residência dos menores alimentandos no exterior não tem o condão de afastar a aplicação daquelas normas, continuando a ser competente a Justiça brasileira quando o alimentante possuir vínculos econômicos no país. Tal consideração prestigia a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, mandamento de envergadura constitucional, sendo, portanto, por natureza, inafastável, nos termos do art. 35, inc. XXXV, da CF que prevê que a "lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido é o seguinte precedente:*

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A tramitação do feito perante a Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria- Geral da República atua como instituição intermediária. Precedentes. 2. No caso dos autos, é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Pilar do Sul - SP. (CC n. 103.390/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 30/9/2009.)"*

> *11. No caso dos autos, observa-se que o genitor, responsável pelo pagamento dos alimentos aos menores, reside em Itajaí/SC, sendo que os menores residem na Espanha, com sua genitora, de modo que se aplica a competência da justiça brasileira.*

> *[...]*

Dessa forma, não merece reparo o acórdão da origem de tal modo que a Justiça estadual permanece competente para processar e julgar a ação revisional de alimentos e convivência, nos exatos termos da jurisprudência consolidada.

A propósito:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR - INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
>
> *1. Na hipótese dos autos, o objeto do pedido inicial não é o cumprimento de obrigação fundada em tratado internacional - Convenção de Haia -, o que atrairia a competência absoluta da Justiça Federal, mas sim a regulamentação da guarda do menor e esta matéria é estritamente ligada ao Direito de Família e, por conseguinte, à Justiça Comum Estadual.*
>
> *2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar pedido de regulamentação de guarda de menor.*
>
> *(CC n. 153.274/AC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 27/10/2017)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE SANTA CRUZ DE CAPIBERIBE/PE. ALIMENTANDO DOMICILIADO NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 2007 (DECRETO 9.176/2017). INEXISTÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

INTERVENÇÃO DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC n. 175.007/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A tramitação do feito perante a Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária. Precedentes.

2. No caso dos autos, é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Pilar do Sul - SP.

(CC 103.390/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA
SEÇÃO, julgado em 23/9/2009, DJe 30/9/2009)

Ante todo o exposto, ***conheço*** *do recurso especial e* ***nego-lhe provimento.***

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada na decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas suscitadas.

Desse modo, não havendo linha argumentativa capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, verifica-se que as razões do agravo interno consubstanciam alegações meramente genéricas e reproduzem a argumentação anteriormente deduzida, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 182 do STJ. Neste sentido, é dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso quando não ataca os argumentos em que se embasou a decisão impugnada.

A propósito, verifica-se que as razões do agravo interno consubstanciam alegações meramente genéricas e reproduzem a argumentação anteriormente deduzida, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 182 do STJ. Com efeito, é dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso quando não ataca os argumentos em que se embasou a decisão impugnada.

Assim, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou reiterações relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, observa-se que, no presente agravo interno (e-STJ, fls. 136-143), a parte agravante não impugnou, de forma efetiva e concreta, os fundamentos da decisão monocrática agravada, limitando-se a reiterar as razões anteriormente deduzidas no recurso especial.

Com efeito, "Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia. " (AgInt no AREsp n. 3.084.129/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

Dito mais claramente, a parte agravante não impugnou maneira específica e suficiente os argumentos que sustentam a decisão agravada, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> ***1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.***
>
> *2. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.*
>
> *1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.*
>
> ***2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.***
>
> *3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).*
>
> *4. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022.)*

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:57:33
Código de Controle do Documento: db4f02e2-9a1c-4287-ba17-a595f184bde9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.193.515 / SC

Número Registro: 2025/0023497-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
038243792023824000 38243792023824000 50170885220228240033 50204015220248240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESA FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRO MOLIN HANNIBAL - SC014576
RECORRIDO : F A R DE O
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE LISBOA - PE019909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRESA FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRO MOLIN HANNIBAL - SC014576
AGRAVADO : F A R DE O
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES DE LISBOA - PE019909

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59611285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:46
Código de Controle do Documento: ade4c4e9-aa14-4fb1-b45f-6ccf83e94b0a

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:02:46
Código de Controle do Documento: ade4c4e9-aa14-4fb1-b45f-6ccf83e94b0a